



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	
	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/20:

Aprova a alteração da redacção do n.º 1 do artigo 31.º, do artigo 36.º, do n.º 3 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/19, de 19 de Junho, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República.

#### Decreto Presidencial n.º 86/20:

Aprova a abertura de crédito adicional extraordinário, no montante de Kz: 20 000 000 000,00, para o pagamento das despesas relacionadas com a prevenção e combate do COVID-19.

#### Despacho Presidencial n.º 49/20:

Aprova a concessão de garantia do Estado (Garantia Soberana) ao Contrato de Financiamento celebrado entre a empresa TAAG — Linhas Aéreas de Angola S.A. e o Sindicato Bancário representado pelo ABSA Bank Limited, no valor global de USD 118 000 000,00, autoriza a Ministra das Finanças a negociar e assinar o Acordo de Garantia com o Sindicato Bancário financiador, no âmbito do Acordo de Financiamento, em nome e em representação da República de Angola, com a faculdade de subdelegar, e a praticar todos os actos legais e administrativos previstos na Lei para a emissão e validade da garantia concedida.

#### Despacho Presidencial n.º 50/20:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do procedimento de contratação simplificada pelo critério material, para a prossecução das obras do Contrato de Empreitada referente à construção do TOPSIDE da Ponte Cais do Namibe, no valor de USD 6 923 924,32, com o prazo de execução de 5 meses, e delega competência ao Conselho de Administração da Sonangol, E.P. para a aprovação das peças do procedimento concursal, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, adjudicação das propostas para a celebração do contrato e assinatura dos mesmos.

#### Despacho Presidencial n.º 51/20:

Altera a alínea a) do n.º 4 do Despacho Presidencial n.º 133/19, de 22 de Julho.

### Ministério das Finanças

#### Decreto Executivo n.º 128/20:

Aprova o Plano de Contingência do Ministério das Finanças para fazer face à pandemia do Coronavírus (COVID-19), aplicável aos Serviços Centrais, Delegações Provinciais e Órgãos Superintendidos deste Ministério.

### Ministério dos Transportes

#### Decreto Executivo n.º 129/20:

Define as medidas concretas de excepção durante o Estado de Emergência, relativamente ao Sector dos Transportes.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/20 de 1 de Abril

Tendo em conta que o modelo de organização e de funcionamento adoptado por qualquer instituição constitui um elemento determinante do grau de eficiência e eficácia no desenvolvimento das suas atribuições;

Considerando que a organização da Administração Central deve basear-se na racionalidade e na necessidade de garantir eficiência na realização do serviço público;

Com o objectivo de modernizar a Administração Central do Estado, de melhorar o grau de eficiência e eficácia na prestação do serviço ao cidadão e de reduzir ao mínimo a possibilidade de existência de conflito de interesses e de competências, bem como de buscar uma maior racionalização da despesa pública;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas e) e f) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

2. Ao Conselho de Administração da Sonangol, E.P., é delegada competência para a aprovação das peças do procedimento concursal, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, adjudicação das propostas para a celebração do Contrato citado no ponto anterior, incluindo a assinatura dos mesmos.

3. O Conselho de Administração da Sonangol, E.P., deve assegurar os recursos financeiros necessários à execução do Contrato, bem como deverá reportar ao Ministério das Finanças o andamento dos trabalhos.

4. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Março de 2020.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

---

**Despacho Presidencial n.º 51/20**  
de 1 de Abril

Considerando que o Despacho Presidencial n.º 133/19, de 22 de Julho, autorizou a transformação da RECRREDIT — Gestão de Activos (SU), S.A., em sociedade pluripessoal anónima, com a admissão do Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado (IGAPE) como novo accionista, com uma participação de 5% do capital social, passando a denominar-se RECRREDIT — Gestão de Activos, S.A., bem como a alteração do seu âmbito para dedicar-se, de modo exclusivo, à gestão de activos financeiros pertencentes ao Banco de Poupança e Crédito (BPC);

Tendo em conta que por via do referido Despacho Presidencial foi criado o Comité de Estratégia e Monitorização, enquanto Órgão Colegial de controlo do Conselho de Administração a empresa, na condução da estratégia e actos de gestão, ao qual compete emitir pareceres sobre a aquisição e recuperação de crédito malparado, assim como a gestão de activos;

Havendo necessidade de se alterar a alínea a) do n.º 4 do Despacho Presidencial n.º 133/19, de 22 de Julho, com vista à melhor adequação da sua composição;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. A alínea a) do n.º 4 do Despacho Presidencial n.º 133/19, de 22 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Entidade Independente, com reconhecida idoneidade e conhecimento em matéria de mercado financeiro, adjudicada em concurso público ou concurso limitado por convite».

2. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Março de 2020.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

---

## **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

---

**Decreto Executivo n.º 128/20**  
de 1 de Abril

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou a infecção causada pelo vírus COVID-19 como Pandemia Mundial, situação elevada para calamidade pública para todos os países do mundo;

Tendo em conta que o Presidente da República através do Decreto Presidencial n.º 81/20, de 25 de Março, declarou Estado de Emergência Nacional com a duração de 15 (quinze) dias, contados de 27 de Março de 2020, com fundamento no facto de o País atravessar no presente momento uma situação de iminente calamidade pública;

Havendo necessidade de se criar condições para a continuidade dos serviços no Ministério das Finanças, sem pôr em risco a preservação da saúde dos trabalhadores, nos termos do Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março, que define as Medidas de Excepção e Temporárias para a Prevenção e o Controlo da Propagação da Pandemia do COVID-19;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com os n.os 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e do artigo 45.º do Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março, bem como da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovado o Plano de Contingência do Ministério das Finanças para fazer face à pandemia do Coronavírus (COVID-19), aplicável aos Serviços Centrais, Delegações Provinciais e Órgãos Superintendidos do Ministério das Finanças.

**ARTIGO 2.º**  
(Objectivos)

As medidas de contingência têm os seguintes objectivos:

- a) Sensibilizar os funcionários para as consequências de uma propagação da Pandemia em Angola;
- b) Dotar os funcionários de conhecimentos e competências que lhes permitam lidar com um cenário de infecção;
- c) Definir procedimentos e responsáveis que assegurem o funcionamento das funções essenciais do Ministério;
- d) Desenvolver mecanismos de resposta a uma eventual situação de propagação do vírus na Instituição.

**ARTIGO 3.º**  
(Serviços essenciais)

1. O Ministério das Finanças deve, nos termos do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março, manter o pleno exercício das suas funções, assegurando, para o efeito, os seguintes serviços essenciais:

- a) Direcção Nacional do Tesouro (DNT);
- b) Direcção Nacional do Orçamento do Estado (DNOE);
- c) Direcção Nacional de Investimento Público (DNIP);
- d) Gabinete de Estudos e Estatísticas (GEE);
- e) Unidade de Gestão da Dívida Pública (UGD);
- f) Grupo Técnico de Apoio ao Credor do Estado (GTACE);
- g) Serviço Nacional da Contratação Pública (SNCP);
- h) Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação das Finanças Públicas (SETIC-FP);
- i) Administração Geral Tributária (AGT).

2. Nos serviços referidos no número anterior, as funções são asseguradas pelos titulares de cargos de direcção e chefia e, pelo menos, 1/3 do pessoal técnico em regime presencial, podendo ser adoptados mecanismos para assegurar a rotatividade do pessoal técnico.

3. Sem prejuízo do referido do n.º 1, os titulares de cargos de direcção e chefia dos demais serviços centrais, locais e órgãos superintendidos devem manter o pleno exercício das suas funções e assegurar que o pessoal técnico desenvolva as suas actividades laborais através do trabalho em domicílio.

**ARTIGO 4.º**  
(Interacção com utentes externos)

1. Na interacção com os utentes, os serviços do Ministério das Finanças devem privilegiar a utilização de meios informáticos como *e-mail*, telefone, videoconferências e outros disponíveis, devendo o contacto físico ser utilizado como último recurso, mediante prévia marcação e salvaguardadas todas as medidas de higiene e segurança.

2. A Secretaria Geral deve assegurar as condições essenciais de protecção individual dos funcionários em matéria de higiene e biossegurança, designadamente, pela disponibilização de equipamentos de protecção individual para os funcionários que interagem com os utentes externos.

**ARTIGO 5.º**  
(Divulgação do Plano de Contingência)

O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa deve proceder à divulgação do Plano de Contingência, aprovado no presente Diploma, junto dos Serviços Centrais, Delegações Provinciais e Órgãos Superintendidos do Ministério das Finanças, bem como disponibilizar para o público e utentes os meios informáticos referidos no n.º 1 do artigo 4.º, através dos quais estes poderão contactar os diversos serviços do Ministério.

**ARTIGO 6.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Despacho são resolvidas pela Ministra das Finanças.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação e permanece vigente, enquanto durarem as medidas decorrentes do Estado de Emergência, declarado pelo Decreto Presidencial n.º 81/20, de 25 de Março, e as medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

Luanda, aos 30 de Março de 2020.

Publique-se.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

**Decreto Executivo n.º 129/20**  
de 1 de Abril

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou a infecção causada pelo vírus COVID-19 como pandemia mundial, elevando a situação para calamidade pública mundial e as recomendações constantes no Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial da Saúde, que impõe um conjunto de procedimentos a observar para efeitos de mitigação dos riscos de contaminação e para a não disseminação da pandemia às populações;

Tendo em conta que, com o fundamento no facto de que a República de Angola atravessa no presente momento uma situação de iminente calamidade pública, por Decreto Presidencial n.º 81/20, de 25 de Março, foi declarado o Estado de Emergência, em todo o território nacional, com a duração de 15 dias, iniciando-se às 00h00 do dia 27 de Março de 2020 e cessando às 23h59 minutos do dia 11 de Abril de 2020, podendo ser prorrogado nos termos da lei;